



**PORTARIA CONJUNTA Nº 2/2018**

*Dispõe sobre os atos ordinatórios a serem praticados pelos(as) Srs(as). Servidores(as) da Comarca de Ituporanga, independentemente de despacho judicial.*

O Doutor **RODRIGO VIEIRA DE AQUINO**, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ituporanga/SC e o Doutor **MARCIO PREIS**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituporanga/SC, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO:

- a autorização inserta no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil;

- o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, que estabelece que “os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário”;

- o estabelecido no art. 152, VI e seu §1º, do CPC, no sentido de que “incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: (...) VI – praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios” e que “o juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI”;

- o disposto nos arts. 113 e 117 e arts. 131 e 146, todos da Lei de Execução Penal (LEP);

- o fato de não haver Casa do Albergado na Comarca (art. 93 LEP) e as decisões do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n. 95.334/RS, e do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no HC n. 219.942/RS;

- a necessidade de ser atribuída maior agilidade e economia nos processos em trâmite nesta unidade jurisdicional, bem como as peculiaridades observadas e a necessidade de sistematizar a matéria em questão.

**RESOLVEM:**

**Artigo 1º.** Determinar e autorizar aos servidores, sob orientação e supervisão da Chefia de Cartório, a praticarem todos os atos ordinatórios do Sistema de Automação do Judiciário - SAJ, sem remessa dos autos ao gabinete para despacho, em especial quanto às seguintes providências:

**1. – Atos Ordinatórios Gerais.**

**1.1.** Devolução à Distribuição de petições direcionadas ou juntadas por



equivoco, direcionadas a outras unidades;

1.2. Retificação de competência, categorias e assuntos equivocadamente atribuídos;

1.3. Intimação para o recolhimento das custas iniciais, quando verificada ausência do pagamento da GRJ e não houver pedido de justiça gratuita;

1.4. Intimação da parte para recolher diligências, custas judiciais, inclusive as remanescentes, ou de outros documentos para instruir ato processual;

1.5. Anotação de intimação exclusiva em nome de determinados advogados ou da sociedade a que pertençam, caso solicitado na petição;

1.6. Conferência do cadastro das partes e da juntada de procuração com a intimação da parte para que, com prazo de 15 (quinze) dias, promova a complementação de dados não informados, mormente no tocante ao CPF ou CNPJ e aos endereços que deverão conter, quanto às zonas urbanas, nome de rua, número, bairro, Cidade, Estado e CEP;

1.7. Conferência do respectivo teor e a intimação para substituição de eventual página ilegível, em 5 (cinco) dias, com ciência da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente, quando do recebimento de petições e documentos em autos virtuais;

1.8. Cumprimento imediato das diligências que constem de decisões em processos que retornem do Tribunal de Justiça ou em recursos de agravo de instrumento, efetuando as intimações necessárias, em especial para que as partes, em 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito;

1.9. Constatado que não se trata de processo que legalmente deva tramitar em segredo de justiça (art. 189 do CPC), e não havendo tal pedido, retirar a marcação do segredo de justiça para que o processo prossiga sem a restrição (Comunicado eletrônico da CGJ n. 112, de 10/08/2015);

1.10. Constatada a juntada de petição que legalmente (art. 189 do CPC) ou segundo as Orientações CGJ nº 25, de 14/07/2009 não se enquadre em segredo de justiça, e não havendo tal pedido, retirada da marcação feita neste sentido;

1.11. Constatado que não se trata de processo que legalmente deva ter tramitação prioritária (art. 1.048, do CPC), retirada da marcação respectiva;

1.12. Retirada da marcação (tarjeta) de tramitação prioritária dos processos em que foram decididas e cumpridas as tutelas de urgência e cautelares;

1.13. Havendo necessidade de recolhimento de custas intermediárias e finais, efetuar a remessa dos autos à contadoria e intimação para recolhimento;

1.14. Reiterar a citação, intimação ou notificação, na hipótese de mudança de



endereço da parte ou testemunha, quando indicado novo endereço;

1.15. Certificar a tempestividade de contestações, embargos à execução e recursos, mencionando inclusive a existência de preparo, se for o caso;

1.16. Intimar a parte contrária para se manifestar, em 5 (cinco) dias, sempre que forem juntados novos documentos;

1.17. Intimar a parte contrária para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre pedido de habilitação de sucessores da parte falecida;

1.18. Intimar as partes para que se manifestem sobre o laudo do perito e do assistente técnico, em 5 (cinco) dias;

1.19. Intimar as partes para ciência sobre as respostas a ofícios e expedientes relativos a diligências determinadas nos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação;

1.20. Intimar o perito para apresentar o laudo em 10 (dez) dias na hipótese de estar vencido o prazo fixado, ciente da possibilidade de imposição de multa processual;

1.21. Consultar, pelo SAJ, a tramitação no Juízo Deprecado em relação às cartas precatórias expedidas para as Comarcas de Santa Catarina e efetuar a juntada nos autos caso verificado o cumprimento da diligência;

1.22. Não sendo possível o item anterior, expedir ofício ou correio eletrônico à Chefia de Cartório do juízo deprecado ou oficiado solicitando informações, quando decorridos quatro meses após o vencimento do prazo fixado para cumprimento ou resposta, exceto nos processos urgentes e de tramitação prioritária quando então a solicitação deverá ser imediata;

1.23. Verificar a existência de depósitos judiciais vinculados ao processo, quando solicitado pelas partes;

1.24. Após o trânsito em julgado de sentença que extingue o feito e determina o seu arquivamento, a pedido formal da parte, o desentranhamento de documento (inclusive título extrajudicial) e a entrega à parte interessada mediante cópia nos autos e recibo;

1.25. Efetuar o desarquivamento de processo físico para análise pelo advogado, extração de cópias ou desentranhamento de documento original, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para as diligências;

1.26. Intimar para restituição de processo físico conforme o procedimento previsto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça;

1.27. Efetuar a distribuição dos mandados somente 40 (quarenta) dias antes da audiência designada;



**1.28.** Intimar a parte interessada para falar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre testemunha não localizada;

**1.29.** Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual (Procuração);

**1.30.** Abrir vista às partes após do retorno da carta precatória para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias;

**1.31.** Após a digitalização, não havendo arguição de falsidade documental ou alegação motivada e fundamentada de adulteração, intimar as partes ou seus procuradores para, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, solicitarem o desentranhamento dos documentos originais (art. 2º, caput, Resolução Conjunta GP/CGJ nº 09/15);

**1.32.** Findo o prazo do item anterior, não havendo manifestação e efetivada a entrega dos documentos, a ocorrência será certificada no processo, ficando autorizada a destinação ambiental adequada dos autos físicos respectivos, resguardado o sigilo das informações (art. 3º, Resolução Conjunta GP/CGJ nº 09/15);

**1.33.** Promover a destinação ambiental adequada das petições, das cartas precatórias e dos ofícios físicos, desacompanhados de documentos e relativos a processos eletrônicos, após a respectiva digitalização e juntada aos autos, independentemente da intimação das partes ou procuradores, dada a inexistência de documentos a eles anexados;

**1.34.** Quando do recebimento de armas, bens ou objetos apreendidos, em qualquer processo, promover a imediata vista dos autos às partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizerem do interesse na manutenção de tais armas ou objetos nos autos, sob pena de destruição e/ou destinação social/ambiental;

**1.35.** Indicação de Defensor Dativo ou Assistente Judiciário quando o procedimento assim exigir.

**2. – Nos atos específicos aos feitos CÍVEIS, além dos indicados no anterior, promover os seguintes atos ordinatórios:**

**2.1.** Manutenção dos autos suspensos pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, quando requerida pelo autor ou por ambas as partes, intimando após a parte autora ou ambas as partes para dar prosseguimento ao feito, se nada tiver sido requerido;

**2.2.** Não cumprida diligência necessária ao andamento do feito (como por exemplo a falta de endereço da parte demandada), a intimação pessoal da parte autora ou exequente (por ofício ou mandado) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê o andamento ao feito para praticar referido ato processual, com ciência da possibilidade de extinção do



processo pelo abandono (art. 485, §1º, CPC) e, ainda, de forma concomitante, a intimação do procurador da parte autora da realização do ato;

**2.3.** Na situação de abandono do feito, tendo a parte ré sido devidamente citada e apresentado contestação por meio de advogado, intimá-lo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação em razão do disposto no artigo 485, § 6º, do CPC, ciente de que a inércia acarretará a extinção do feito;

**2.4.** Havendo pedido da parte, efetuar consulta aos sistemas informatizados de pesquisas para a localização de endereços, mediante certificação do ato de acordo com modelo padrão, dispensada a juntada das “telas” com os resultados das pesquisas. (i) Em razão das dificuldades encontradas, fica dispensada a pesquisa no Sinesp/Infoseg. (ii) Localizado endereço diverso, promover a citação e/ou intimação nos termos do comando judicial constante nos autos. (iii) Não localizado endereço atualizado, intimar a parte autora por meio de seu advogado para dar andamento ao feito, com ciência da possibilidade de extinção do processo pelo abandono, se for o caso. (iv) Expedir edital de citação na hipótese de haver requerimento neste sentido, mas somente após esgotadas as buscas perante os sistemas.

**2.5.** Nas ações de alimentos e de interesse da infância e juventude, não localizada a parte demandada, independentemente de pedido da parte autora, efetuar consulta aos sistemas informatizados de pesquisas para a localização de endereços, mediante certificação do ato de acordo com modelo padrão, dispensada a juntada das “telas” com os resultados das pesquisas. (i) Em razão das dificuldades encontradas, fica dispensada a pesquisa no Sinesp/Infoseg. (ii) Localizado endereço diverso, promover a citação e/ou intimação nos termos do comando judicial constante nos autos. (iv) Expedir edital de citação, mas somente após esgotadas as buscas perante os sistemas.

**2.6.** Priorizar a utilização dos Correios para realização de citação/intimação, exceto nos casos previstos no art. 247 do CPC e quando houver urgência no cumprimento;

**2.7.** Na hipótese de a carta de citação ou intimação retornar com a observação “ausente”, “recusado”, “não atendido” ou “não procurado”, expedir mandado ou carta precatória para cumprimento pelo Oficial de Justiça;

**2.8.** Retornando a carta postal com a observação “mudou-se”, “desconhecido”, “endereço inexistente ou insuficiente” e “outras”, intimar a parte interessada para manifestar em 5 (cinco) dias e, fornecido novo endereço, expedir novo ofício, mandado ou precatória, conforme o caso;

**2.9.** Intimação do procurador para o recolhimento dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias, ciente da possibilidade de perda da prova;



**2.10.** Em casos de perícia que implique no comparecimento pessoal da parte, além da intimação do procurador, efetuar a intimação pessoal do periciado quanto à data, horário e local da perícia, ciente da possibilidade de não realização e de perda da prova, se não comparecer ao ato;

**2.11.** Inclusão do prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento de cartas precatórias expedidas para citação e o prazo de 90 (noventa) dias nas precatórias expedidas para outras finalidades;

**2.12.** Intimação da parte autora para manifestação sobre a contestação (art. 350 do CPC) e sobre a reconvenção (art. 343 do CPC), no prazo de 15 dias;

**2.13.** Intimação da parte contrária para manifestação quando suscitada a falsidade documental na réplica ou por simples petição após a juntada do documento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 432, caput, do CPC);

**2.14.** Intimação da parte contrária para manifestação quando proposto incidente de impedimento ou suspeição das pessoas elencadas no art. 148 do CPC, desde que tempestivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 148, §2º, do CPC);

**2.15.** Tratando-se de processo que envolva interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC), efetuar a intimação do Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, caput, do CPC, sempre após a réplica e após as alegações finais das partes (art. 364, caput, do CPC), bem como da realização da audiência aprezada;

**2.16.** Nas ações de medicamentos efetuar a intimação do Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, caput, do CPC, sempre após a réplica e após as alegações finais das partes (art. 364, caput, do CPC), bem como da realização da audiência aprezada;

**2.17.** Diante do disposto no art. 701, §2º, CPC, no sentido de que se constitui de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, determinar que nas ações monitórias não embargadas e sem pagamento, seja certificado o decurso do prazo e a intimação da parte exequente para cumprir o art. 798, I, b, do CPC;

**2.18.** Apresentado o demonstrativo atualizado do débito referido no item anterior, efetuar, consoante o art. 523, *caput*, do CPC, a autuação como incidente de cumprimento de sentença (ou evolução de classe, conforme orientação da CGJ), intimando-se após a parte executada, através de seu procurador ou pelas formas do art. 513, § 2º, do CPC, para o cumprimento voluntário da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que: (1) poderá ser aplicada a multa de 10% (dez por cento) e de pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme determina o



art. 523, § 1º do CPC, excluídos se eventualmente indicados no cálculo da parte exequente; e (2) poderá apresentar impugnação nos mesmos autos, independentemente de penhora, caução ou depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo concedido para o pagamento voluntário da dívida (art. 525, caput, do CPC);

**2.19.** Havendo pedido de penhora eletrônica e não tendo sido informado o valor atualizado da dívida e/ou o número do CPF/CNPJ do executado nos autos, efetuar a intimação do credor para que supra a omissão no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no ato que o não suprimento da omissão poderá importar em indeferimento da penhora;

**2.20.** Havendo pedido do devedor para substituição do bem penhorado, efetuar a intimação do credor com prazo de 15 (quinze) dias;

**2.21.** Intimar a parte exequente quando o(a) devedor(a) nomear bens à penhora;

**2.22.** Intimar a parte exequente do pagamento, ciente de que não havendo impugnação será extinta a obrigação nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil;

**2.23.** Intimar a parte exequente do pagamento do Precatório ou da Requisição de Pequeno Valor – RPV, ciente de que não havendo impugnação será extinta a obrigação nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil;

**2.24.** Expedir mandado ou termo de penhora, bem como a avaliação e depósito caso o bem oferecido for aceito pelo exequente;

**2.25.** Não efetuado o pagamento voluntário determinado e não havendo pedido da parte exequente de penhora por outros meios (Bacenjud, Renajud, etc.), autorizar a intimação para recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, caso não recolhidas, e autorizar a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, lavrando-se o respectivo auto (art. 829, §1º, do CPC);

**2.26.** Havendo pagamento da dívida, intimar o credor para dizer sobre a satisfação de seu crédito, informar os dados bancários necessários para expedição de alvará, qual o valor destinado a honorários e à parte, em 15 (quinze) dias, ciente de que em face de seu silêncio poderá ser reconhecida a quitação pelo pagamento;

**2.27.** Intimar a parte autora ou exequente para manifestação das propostas de acordo, em 15 (quinze) dias;

**2.28.** Na hipótese de ter sido apresentada a contestação, defesa ou a impugnação, intimar a parte ré para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência formulado pelo autor/demandante em razão do que dispõe o § 4º do artigo 485 do CPC;



**2.29.** Nas ações que visam o fornecimento de medicamentos, caso não tenha sido feito, intimar a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os requisitos e documentos especificados na Portaria Conjunta n. 3/2015 deste Juízo;

**2.30.** Intimar as partes para que apresentem cálculos, quando requerido, ou para se manifestar acerca dos cálculos apresentados, em cinco dias;

**2.31.** Havendo pedido do devedor para parcelamento do crédito executado, na forma do art. 916 do CPC, e comprovado o valor do depósito inicial, efetuar a intimação do exequente para dizer se concorda, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com a advertência de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita quanto ao parcelamento;

**2.32.** Oposta exceção de pré-executividade, intimar o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, fazendo constar do ato de intimação de que a ausência de manifestação poderá ser interpretada como concordância a tácita quanto à substituição;

**2.33.** Opostos embargos à execução, quando não houve pedido liminar, citar a parte embargada/exequente, por meio do seu advogado, via DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente defesa, sob pena de revelia a respeito das matérias de fato alegadas na inicial (art. 920, I, CPC);

**2.34.** Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525 do CPC);

**2.35.** Certificada a não localização de bem para penhora ou o leilão negativo, efetuar a intimação do credor para se manifestar em 30 (trinta) dias, ciente de que a inércia acarretará o arquivamento administrativo do processo executivo;

**2.36.** Nos Juizados Especiais cíveis, designar a audiência de conciliação;

**2.37.** Intimar a outra parte para se manifestar sobre os embargos declaratórios opostos no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.023, §2º, CPC);

**2.38.** Intimar a outra parte para contrarrazões ao recurso de apelação, bem como à apelação adesiva, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §§1º e 2º, CPC), remetendo-se os autos, após, à instância superior (Tribunal de Justiça, TRF4 ou Turma de Recursal - art. 1.010, §4º, CPC), com exceção das hipóteses do art. 331, caput, do CPC (indeferimento da inicial), do art. 332, §3º, do CPC (improcedência liminar), do art. 485, §7º, do CPC (extinção sem resolução do mérito) ou processos afetos à Infância de Juventude (art. 198, VII, do ECA), quando deverá ser feita a conclusão para análise do juízo de retratação;

**2.39.** Nos processos em que há a “execução invertida”, como por exemplo no caso das condenações contra INSS: (i) quando houver requerimento da parte autora, intimar o ente público para apresentar cálculo atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias e prova do cumprimento de eventual obrigação, (ii) apresentados os cálculos intimar a parte





autora no mesmo prazo para manifestação e indicar conta para o depósito; (iii) havendo concordância expressa da parte autora, expedir a Requisição de Pequeno Valor – RPV ou o Precatório, conforme o caso, com a ressalva de que não haverá incidência de juros moratórios a partir da data da expedição da requisição; (iv) na hipótese de haver divergências em relação aos valores, os autos deverão vir conclusos para decisão e homologação de eventual cálculo nos termos do artigo 22 da Resolução GP n. 49/2013; (v) ocorrendo pedido de fracionamento das verbas os autos deverão vir conclusos para decisão, com exceção do requerimento de expedição de forma individualizada de RPV referente aos honorários advocatícios, o que é permitido, de modo que poderão ser expedidos de forma fracionada o Precatório (débito principal) e o RPV (honorários do advogado) por ato ordinário;

**2.40.** Os pedidos de cumprimento de sentença em que o processo principal ainda é físico, deverão ser registrados e atuados de forma digital conforme determina a Circular n. 99, de 24 de julho de 2015, da e. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, e os autos principais deverão permanecer em cartório em caixas próprias, identificadas com a sigla PFA – Processo Físico Armazenado;

**2.41.** No caso do item anterior, ou seja, somente na hipótese de o processo principal ser físico, caso não tenha sido feito, intimar a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o pedido inicial com os seguintes documentos:

I.- cópias de todas as procurações constantes dos autos principais (ação de conhecimento);

II.- cópias de eventuais documentos relativos às obrigações discutidas nos autos de conhecimento, cujos dados serão necessários para o cálculo atualizado do débito, como, por exemplo, o contrato, cheque, nota promissória, duplicata, perícias, avaliações, orçamentos, notas fiscais etc.

III.- cópia da sentença e do(s) acórdão(s);

IV.- cópia da certidão de trânsito em julgado, exceto no pedido de “Cumprimento Provisório de Sentença”; e

V.- demonstrativo do débito atualizado.

**3. – Nos atos específicos aos feitos CRIMINAIS, além dos indicados no item 1 no que couber, promover os seguintes atos ordinatórios:**

**3.1.** Inclusão do prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento de cartas precatórias expedidas para citação ou intimação de réu preso e o prazo de 30 (trinta) dias de réu solto;

**3.2.** Inclusão do prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento de cartas precatórias inquiritórias de réu preso e o prazo de 60 (sessenta) dias de réu solto;

**3.3.** Inclusão do prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento de cartas



precatórias de Transação Penal e o prazo de 2 (dois) anos para as de Suspensão Condicional do Processo;

**3.4.** Vista dos autos ao Ministério Público quando o procedimento exigir, em especial nas seguintes hipóteses: quando da distribuição de Inquéritos Policiais, Termos Circunstanciados, Queixa-Crime e Notícia Crime, representações pela prisão temporária ou preventiva, pedidos de busca e apreensão, interceptação telefônica, quebra de sigilo telefônico, bancário e fiscal, restituição de coisa apreendida, pedido de revogação de prisão preventiva e de liberdade, juntada aos autos do comprovante do cumprimento da obrigação da transação penal, juntada do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo (depois da atualização dos antecedentes criminais), pedido de habilitação de assistente de acusação;

**3.5.** Vista da Comunicação ou do Auto de Prisão em Flagrante ao Ministério Público, somente quando já houver decisão homologando a prisão;

**3.6.** Certificar os antecedentes criminais do(a) indiciado(a) quando do recebimento do inquérito policial, auto de prisão em flagrante ou termo circunstanciado ou sempre que houver requerimento;

**3.7.** Solicitar, por meio de ofício ao juízo competente, os antecedentes criminais do(a) indiciado(a) quando houver requerimento;

**3.8.** Quando do recebimento do APF, Inquérito Policial ou Termo Circunstanciado, pesquisar se há outro procedimento (ex. busca e apreensão, interceptação telefônica, pedido de medida protetiva etc), efetuando-se o apensamento e o arquivamento deste para fins estatísticos;

**3.9.** Salvo se o indiciado estiver preso, a baixa dos autos de inquéritos policiais e termos circunstanciados à delegacia de polícia de origem para realização de diligências ou término das investigações, quando expressamente requerido pelo Ministério Público e no prazo solicitado. Caso o Ministério Público não venha indicar prazo para a conclusão da diligência, será de seis meses;

**3.10.** Salvo se o indiciado estiver preso, é desnecessário o pedido de prorrogação de prazo pela Autoridade Policial, de modo que recebido requerimento neste sentido, efetuar a imediata baixa dos autos de inquéritos policiais e termos circunstanciados à delegacia de polícia de origem para término das investigações;

**3.11.** Oficiar à Autoridade Policial solicitando a devolução, no prazo de 10 (dez) dias, dos autos de inquéritos policiais e termos circunstanciados quando vencido o prazo de seis meses;

**3.12.** Oficiar à Autoridade Policial solicitando o cumprimento das diligências



requeridas pelo Ministério Público, no prazo estipulado. Caso o Ministério Público não venha indicar prazo para a conclusão da diligência, será de 15 (quinze) dias;

**3.13.** Oficiar ao Instituto Médico Legal – IML e/ou outra repartição pública solicitado laudos periciais ou outros documentos já requisitados nos autos, conforme requerido por uma das partes. Caso a parte não indicar o prazo, será de 15 (quinze) dias;

**3.14.** Indicação de advogado para atuar como Defensor Dativo, conforme escala pré-estabelecida pelo cartório, na hipótese de o(a) acusado(a) deixar transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da defesa prévia;

**3.15.** Intimação do interessado para complementar ou retificar os dados pessoais (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF) e o endereço (logradouro, número da casa ou do apartamento, bairro, código de endereçamento postal, telefone para contato) das testemunhas indicadas nos autos, dentro do prazo de 3 (três) dias;

**3.16.** Intimação do interessado para, no prazo de 3 (três) dias, falar sobre testemunha não localizada e por ele arrolada, ciente de que o silêncio importará na desistência na produção de referida prova oral;

**3.17.** Intimação pessoal do acusado e o seu defensor (por relação), na hipótese de não apresentação de defesa preliminar, alegações finais ou de razões/contrarrazões recursais, para constituir novo advogado dentro do prazo de 10 (dez) dias, com o aviso de que a inércia poderá resultar na nomeação de Defensor Dativo ou intimação da Defensoria Pública para suprimento da falta, no prazo legal (10 dias para defesa preliminar, 5 dias para alegações finais e 8 dias para razões de apelação);

**3.18.** Expedição de carta precatória para citação ou intimação de acusado e intimação de testemunhas, quando informado que residem em outras comarcas, com prazo de 20 dias para os processos de réus presos e de 60 dias para os de réus soltos;

**3.19.** Intimar o réu para pagamento da multa criminal, pessoalmente ou por edital, providenciando a inscrição do débito em dívida ativa, via Sistema de Administração Tributária (SAT) nos casos de inadimplemento; e,

**3.20.** Notificação do acusado para contratar novo advogado quando aquele que constituiu renunciar ao mandato e houve comprovante da ciência da renúncia, ciente de que poderá resultar na nomeação de Defensor Dativo ou intimação da Defensoria Pública;

**3.21.** Vista ao defensor quando o procedimento assim o exigir;

**3.22.** Intimar o réu/indiciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante do cumprimento de benefício concedido (transação penal, suspensão condicional do processo, *sursis*, etc) ou apresentar justificativa a respeito do não cumprimento, ciente da possibilidade de revogação do benefício;



**3.23.** No procedimento comum, encerrada a produção da prova, dar vista às artes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art. 402, CPP). Caso requerido por qualquer das partes, atualizar ou solicitar ao juízo competente os antecedentes criminais do acusado;

**3.24.** Decorrido o prazo para diligências, se não houver requerimento ou apenas solicitados os antecedentes criminais, conforme item anterior, certificar e abrir vista para alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias [Código de Processo Penal, art. 403, § 3º];

**3.25.** Caso a defesa, nas alegações finais, efetuar a juntada de novos documentos, abrir vista ao Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias;

**3.26.** Efetuar o arquivamento definitivo no SAJ, para fins estatísticos, dos seguintes procedimentos:

- I.- Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha);
- II.- Pedido de Busca e Apreensão;
- III.- Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico;
- IV.- Pedido de Interceptação Telefônica;
- VI.- Restituição de Coisa Apreendida;
- VI.- Pedido de Prisão Preventiva;
- VII.- Pedido de Prisão Temporária;
- VIII.- Inquérito Policial;
- IX.- Auto de Prisão em Flagrante; e
- X.- Outras medidas cautelares.

O arquivamento no SAJ dos procedimentos referidos neste item somente poderá ser feito quando verificadas, de forma cumulativa, as seguintes hipóteses: (1) o procedimento deve estar apensado em uma ação penal (processo principal) que esteja em regular andamento; e (2) haja decisão judicial anterior no procedimento que tenha resolvido o pedido inicial ou cautelar;

**3.27.** Nos procedimentos em que há apreensão de drogas em que o Ministério Público já se manifestou entendimento no sentido de ser para uso próprio (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), oficiar à Autoridade Policial para que proceda à destruição das drogas apreendidas, mantendo-se, tão-somente, amostras para a confecção do laudo pericial definitivo, consoante se depreende do art. 50, § 3º e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com a redação dada pela Lei n. 12.961/2014;

**3.28.** Nos Juizados Especiais Criminais, a designação de audiência da Preliminar (composição de danos cíveis), Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo.



**4. – Nos atos específicos nas Execuções Penais – PECs, além dos indicados no item 1 no que couber, promover os seguintes atos ordinatórios:**

**4.1.** Os apenados que estejam em cumprimento de pena em regime aberto nesta comarca, originários de processos desta comarca ou de outras cujo respectivo PEC tenha sido enviado para esta comarca, ainda que tenham sido estabelecidas regras diversas passarão, a partir da data desta portaria, observar as seguintes condições:

- 1) recolher-se em sua residência, diariamente, de segunda-feira à sexta-feira, das 21:00 até às 05:00 horas, dela não podendo sair nesse período sem autorização judicial;
- 2) permanecer recolhido em sua residência, nos finais de semana e feriados, dela não podendo sair a qualquer hora sem autorização judicial;
- 3) apresentar-se de forma periódica a este Juízo ou Conselho da Comunidade de Ituporanga;
- 4) comprovar documentalmente o exercício de atividade lícita, no prazo de 60 dias;
- 5) manter seu endereço sempre atualizado nos autos, devendo comunicar previamente ao Conselho da Comunidade qualquer alteração;
- 6) somente se ausentar da cidade onde reside mediante prévia autorização judicial, salvo para exercer a sua atividade de trabalho em outro local;
- 7) não ingerir bebida alcoólica e/ou não frequentar bares, boates e estabelecimentos congêneres, nos crimes que tenham relação com estes fatos, como homicídio, embriaguez, lesões corporais, Maria da Penha e assemelhados.

**4.2.** Fica delegada ao cartório judicial a realização da cerimônia de concessão da progressão de regime aberto, devendo constar do referido termo o endereço completo de onde o apenado passará a residir, bem como declaração expressa de que aceita as condições importas (art. 113 LEP), entregando-lhe cópia.

**4.3.** Os apenados que estejam em cumprimento de pena em livramento condicional nesta comarca, originários de processos desta comarca ou de outras cujo respectivo PEC tenha sido enviado para esta comarca, ainda que tenham sido estabelecidas regras diversas, passarão, a partir da data desta portaria, a observar as seguintes condições:

- 1) comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o exercício de atividade lícita;
- 2) apresentar-se mensalmente perante em Juízo ou ao Conselho da Comunidade para assinar o livro de controle, bem como para informar e justificar suas atividades; e
- 3) proibição de mudar do endereço informado nos autos sem a prévia comunicação ao juízo.

**4.4.** Fica delegado ao cartório judicial a realização da cerimônia de concessão do livramento condicional, com a entrega da respectiva carta de livramento (art. 136 LEP), devendo nela constar endereço completo de onde o apenado passará a residir, bem como declaração expressa de que aceita as condições impostas (art. 137. II LEP),



entregando-lhe cópia;

4.5. A existência de situações específicas a respeito do cumprimento das condições imposta ao reeducando (por exemplo, impossibilidade de exercer trabalho remunerado) deverão ser certificadas nos autos e encaminhado ao Ministério Público para análise e posterior decisão do Juízo;

4.6. O controle da frequência do apenado será feito pelo Conselho da Comunidade e/ou cartório judicial, a quem competirá a notificação do apenado;

4.7. Com aceitação das condições, o cartório judicial oficiará ao Comando da Polícia Militar local solicitando auxílio na fiscalização das condições impostas, em que deverá constar quais são as condições impostas, em especial, se for caso, de recolhimento domiciliar, com endereço e seus respectivos horários, a proibição a frequência a determinados lugares e que, uma vez constando o descumprimento dessas regras, seja o fato imediatamente comunicado ao juízo.

4.8. Intimar o sentenciado para comparecimento, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de início do cumprimento da pena substitutiva/restritiva de direitos, nos termos e de acordo com decisão que fixou as condições;

4.9. Intimar o sentenciado para comparecimento, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de admoestação e início do cumprimento do regime aberto, nos termos e de acordo com as condições especificados nos autos ou nesta Portaria;

4.10. Intimar o sentenciado para comparecimento, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de admoestação e início do cumprimento da suspensão condicional da pena (sursis), nos termos e de acordo com decisão que fixou as condições;

4.11. Intimar o Ministério Público e a Defesa sobre os incidentes de soma de penas e de regressão, para manifestação com prazo de 10 (dez) dias;

4.12. Intimar o Ministério Público sobre os pedidos de remição, de saída temporária, progressão de regime e livramento condicional, com prazo de 5 dias.

**5. – Nos atos específicos nas CARTAS PRECATÓRIAS ou DE ORDEM (cíveis e criminais), além dos indicados nos itens 1 e 2, no que couber, promover os seguintes atos ordinatórios:**

5.1. Imediato cumprimento de precatórias, rogatórias ou de ordem, em especial as de intimação, notificação, citação ou de atos isolados em que não demandem decisão deste Juízo, bem como a subsequente devolução à origem;

5.2. Efetuar a juntada, por meio do SAJ, dos documentos faltantes que



devem acompanhar as cartas precatórias;

5.3. Caso não for possível a juntada na forma indicada no item anterior, solicitação ao juízo de origem dos documentos faltantes que devem acompanhar as cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo se tratar de réu preso ou outra questão urgente, quando o prazo é de 10 (dez) dias; vencido o prazo sem atendimento, autorizar a devolução da carta sem cumprimento;

5.4. Responder ao juízo deprecante sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória ou ofício;

5.5. Designar as audiências preliminar (composição dos danos cíveis), transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) e de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995);

5.6. Informar o juízo deprecante da data de audiência designada ou redesignada;

5.7. A devolução quando houver solicitação pelo Juízo Deprecante;

5.8. Promover a imediata remessa para cumprimento em outra Unidade Judiciária se o Oficial de Justiça ou o Cartório certificar que a parte, testemunha ou o interessado a ser cientificado/intimado/citado encontra-se residindo em outra comarca, com endereço especificado, comunicando-se ao juízo deprecante;

5.9. Nas deprecatas que objetivam a penhora, alienação e outros atos expropriatórios, expedir ofício ao juízo deprecante, informando a respeito de certidões negativas dos oficiais de justiça e das praças e leilões negativos, com prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação;

5.10. Devolver ao juízo deprecante caso decorrido o prazo do item anterior sem a manifestação;

5.11. Devolver ao juízo deprecante caso o Oficial de Justiça certifique não ter conseguido localizar a parte, a testemunha ou interessado referidos na carta.

**6. – Nos atos específicos nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, além dos indicados nos itens 1 e 2 no que couber, promover os seguintes atos ordinatórios:**

6.1. Praticarem todos os atos ordinatórios do sistema SAJ, em especial os do “*Fluxo de Execução Fiscal Automatizada*”;

6.2. Manutenção dos autos suspensos pelo prazo de até 120 dias, quando requerida pelo exequente, intimando-o para dar prosseguimento ao feito, se nada tiver sido requerido;

Rodrigo Vieira De Aquino  
Juiz de Direito - 7ª Vara

Marcelo Prejs  
Juiz de Direito - 2ª Vara



**6.3.** Não localizado o devedor, independentemente de pedido da parte exequente, efetuar consulta aos sistemas informatizados de pesquisas para a localização de endereços, mediante certificação do ato de acordo com modelo padrão, dispensada a juntada das “telas” com os resultados das pesquisas. (i) Em razão das dificuldades encontradas, fica dispensada a pesquisa no Sinesp/Infoseg. (ii) Localizado endereço diverso, promover a citação e/ou intimação nos termos do comando judicial constante nos autos. (iv) Expedir edital de citação com a observância do artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/1980, após esgotadas as buscas perante os sistemas.

**6.4.** Havendo pedido de reunião de execuções fiscais, envolvendo as mesmas partes, efetuar o apensamento dos processos desde que se encontrem na mesma fase processual, o que será feito por conveniência da unidade da garantia da execução (art. 28 da LEF);

**6.5.** Apensadas as execuções, observar que a tramitação deve se concentrar unicamente no processo principal, devendo o exequente ser intimado de tal providência em tal processo, fazendo constar que o peticionamento deverá passar a ser feito nele exclusivamente;

**6.6.** Protocolizada petição na execução subsidiária, efetuar a juntada nos autos principais, com baixa da pendência no SAJ, certificando-se, nos mesmos autos, a determinação de regularização do peticionamento na execução principal (§ 1º);

**Parágrafo único.** Será de 5 (cinco) dias o prazo para o cumprimento das situações que exijam manifestação das partes e que não há indicação de prazo.

**Artigo 2º.** Autorizar os assessores de gabinete e jurídico, independentemente de despacho judicial, devolver os autos ao cartório judicial nas hipóteses de inobservância de despacho constante nos autos ou seguimento mediante ato ordinatório.

**Artigo 3º.** Autorizar e determinar que os assessores de gabinete e jurídico realizem os atos ordinatórios estabelecidos nesta Portaria nos processos por eles analisados e que foi verificada a necessidade da realização do expediente.

**Artigo 4º.** Os atos ordinatórios deverão ser certificados nos processos, com exceção de atos em que o sistema permite identificar o servidor que o realizou, como por exemplo alteração de classe ou assunto.

**Artigo 5º.** Os atos ordinatórios poderão ser revistos de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

**Artigo 6º.** A interpretação das disposições desta portaria observará sempre o princípio da economia processual e a racionalidade dos serviços judiciários.

**Artigo 7º.** Esta portaria entra em vigor na data de hoje e ficam revogadas





eventuais disposições contrárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Remeta-se cópia à Promotoria de Justiça da Comarca e à Ordem dos Advogados do Brasil/Subseção local, bem como dê-se ciência a todos os servidores.

A presente Portaria deverá ser arquivada em pasta própria para eventual análise por ocasião das correições pela e. Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina, consoante regra prevista no artigo 3º do CNCJG.

Ituporanga/SC, 26 de outubro de 2018.



**Rodrigo Vieira De Aquino**  
Juiz de Direito - 1ª Vara



**Marcio Preis**  
Juiz de Direito - 2ª Vara